



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 291-B, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção)

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ZECA CAVALCANTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios e não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os desastres naturais estão mais associados a instabilidades climáticas, ora relacionadas a inundações de áreas rurais e urbanas, ora a estiagens prolongadas, que atingem as propriedades rurais e colocam em risco o abastecimento de água nas regiões atingidas pela seca.

Essas adversidades ocorrem com certa regularidade nas diversas regiões do País e, ano após ano, contribuem para alimentar as estatísticas relativas ao número de pessoas desabrigadas ou mesmo vitimadas, sempre acompanhadas de prejuízos econômicos para as famílias e empresas.

A mitigação dos impactos negativos dos desastres ambientais no campo e nas áreas urbanas exigem respostas rápidas do Poder Público, por meio de uma ação conjunta e integrada das três esferas políticas de governo.

Para tanto, a execução das ações corretivas ou de natureza preventiva depende da liberação tempestiva de recursos, especialmente da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas dos desastres ambientais.

A Lei n.º 12.340, de 2010, regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), para custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres, mas a matéria acabou não tendo efeitos práticos, porque o mecanismo de irrigação financeira do citado Fundo depende da participação voluntária de Estados e Municípios, o que acabou não ocorrendo.

O art. 4º da Lei n.º 12.340, de 2010, determina que são obrigatórias as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas.

Estamos reforçando o teor do referido dispositivo para não só reafirmar a obrigatoriedade dos repasses aqui aludidos, como também para torna-los imunes a qualquer tipo de

contingenciamento orçamentário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao

órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de

dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 291, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre *as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.*

De acordo com a redação dada pela proposição ao citado dispositivo, são obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural. Devem ser observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 291, de 2015, que ora chega para análise desta Comissão, trata dos repasses de recursos realizados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural. De acordo com a proposta, tais repasses passam a ser obrigatórios e automáticos, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, alterando algumas leis que tratam do assunto.

Anualmente, o País é atingido por inúmeros eventos naturais, como o excesso de chuvas ou mesmo a ausência total de precipitações, que por vezes desencadeiam desastres excepcionais que afetam a infraestrutura das localidades, as moradias e as vidas de seus habitantes, deixando-os desabrigados. Nesses momentos, há urgência em mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros para que os municípios possam fazer frente a essas situações.

A citada Lei nº 12.608, de 2012, que modificou a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que também trata, entre outros, das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos entes federativos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, tornou obrigatórias essas transferências, mas os recursos disponíveis para o atendimento dessas áreas continuam sujeitos a contingenciamento.

A proposta em pauta sugere, pois, o aprimoramento da norma, ao tornar automáticos e não sujeitos a contingenciamentos os repasses de recursos para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Entendemos que é justo o mérito do projeto, na medida em que são muitos os municípios sujeitos às mais diversas calamidades que não têm recursos financeiros para o enfrentamento da necessidade de reconstrução de sua infraestrutura e de atendimento de desabrigados e demais vítimas. Quanto mais cedo puderem ter acesso aos repasses da União, mais rápido conseguirão se recompor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 291, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZECA CAVALCANTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 291/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Cavalcanti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Daciolo, Jozi Rocha, Leo de Brito, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Angelim, Hissa Abrahão, Marinha Raupp, Rocha, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O PL nº 291, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o caput do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres; e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

De acordo com a redação dada pela proposição ao dispositivo, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural** são obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, entre outras providências. A atual redação, por sua vez, dispõe que “são obrigatórias as transferências da



União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução **de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres**, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”.

A matéria passou pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA onde foi aprovada em 2015, nos termos do parecer apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Zeca Cavalcanti.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, onde deve receber a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CFT, não foram apresentadas emendas à proposição até o encerramento do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 291, de 2015, torna obrigatório e sem qualquer contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Ressalte-se que o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, já estabelece mecanismo de mesma natureza orçamentária, porém com maior abrangência, pois também se aplica a despesas de prevenção a desastres:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Ademais, a vedação do contingenciamento também não inova em relação à legislação vigente, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Não se constata, portanto, impacto fiscal adicional decorrente da aprovação do presente Projeto de Lei. Por esse motivo, a matéria deve ser considerada sem implicação orçamentária e financeira.



O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o PL nº 291/2015 apenas reforça o que a LRF já diz no § 2º do art. 9º. As despesas de prevenção e resposta a desastres, incluindo o apoio às famílias atingidas, não podem sofrer limitação de empenho, devido à sua urgência.

Entretanto, consideramos que a redação proposta no PL nº 291/2015 altera o escopo da obrigatoriedade das transferências.

Na redação atual do art. 4º da Lei nº 12.340/2010, são “obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres”.

Com as alterações promovidas pelo PL, são “obrigatórios e automáticos (...), os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural”.

Na redação proposta, as ações de prevenção em áreas de risco de desastres deixariam de ser obrigatórias. Além disso, apenas as ações de recuperação das áreas efetivamente atingidas por desastre natural seriam obrigatórias, o que deixaria de fora as áreas com risco de serem atingidas.

Considerando essa situação, elaboramos Substitutivo, de maneira combinar a redação atual do art. 4º com a redação proposta no PL.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo,**



deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 291, de 2015, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para prevenção e recuperação das áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e automáticas, não sujeitas a qualquer tipo de contingenciamento, as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, e de proteção e apoio às famílias atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 291/2015; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015**

Apresentação: 06/12/2022 11:34:32.467 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 291/2015

SBT-A n.1

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para prevenção e recuperação das áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e automáticas, não sujeitas a qualquer tipo de contingenciamento, as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, e de proteção e apoio às famílias atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

